SENTENÇA

Processo Digital nº: **0000435-61.2017.8.26.0233**

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Nelson Benedito Mendes

Requerido: R B S Pavimentadora Limitada

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

NELSON BENEDITO MENDES devidamente qualificado nos autos, requer habilitação de crédito nos autos de falência da empresa **RBS PAVIMENTADORA LTDA**, invocando sua natureza trabalhista, apontando para tanto o valor de R\$ 3.401,78.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 55/57 e do Ministério Público às fls. 60/61, posicionando-se pela inclusão do crédito de R\$ 1.436,79, em favor de Nelson Benedito Mendes, classificado como trabalhista.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os documentos que instruem a inicial comprovam a existência do crédito, decorrente de reclamação trabalhista, logo, de natureza preferencial.

O Administrador Judicial opinou pela procedência, apresentando, todavia, o valor de R\$ 1.436,79, em razão de cálculo apresentado até a data da decretação da falência (fls. 55/57).

O Ministério Público manifestou-se pela procedência, concordando com o cálculo apresentado pelo Administrador Judicial, mas reputou-se ao valor apresentado pelo autor (fls. 60/61).

Procede o argumento do Administrador Judicial, tendo em vista que a habilitação de crédito deve ter seu valor atualizado até a data da decretação de falência ou do pedido de recuperação judicial, conforme disposto no art. 9°, II da Lei 11.101/05.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a habilitação para o fim de deferir a inclusão do crédito em nome de NELSON BENEDITO MENDES, no importe de R\$ 1.436,79 (um mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), no Quadro Geral de Credores, na categoria preferencial trabalhista.

Não há condenação em verba honorária em razão da natureza do incidente.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial para as providências cabíveis.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Ibate, 02 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA